



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.165 - AL (2017/0154402-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOELITON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS - AL010844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LATROCÍNIO, ROUBO MAJORADO, POSSE IRREGULAR MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **periculosidade do agente** evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes contra a vida, o patrimônio e a incolumidade pública, patente o risco de reiteração delitiva.

V - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese.**
Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília (DF), 15 de agosto de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.165 - AL (2017/0154402-3)

RECORRENTE : JOELITON ALVES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS - AL010844

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto em favor de JOELITON ALVES DA SILVA, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas**.

Depreende-se dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pelas práticas dos crimes de associação criminosa, latrocínio, roubo majorado, posse irregular de munição.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pela revogação da prisão preventiva. A ordem foi denegada em v. acórdão, cuja ementa transcrevo oportunamente, **verbis**:

"HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LATROCÍNIO, INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECISÃO JUDICIAL QUE APONTA A NECESSIDADE DE MANTER O PACIENTE PROVISORIAMENTE CUSTODIADO. GRAVIDADE CONCRETA. PRESENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A PRISÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. EVENTUAIS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO

PREVENTIVA - INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO DISPOSTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXCESSO DE PRAZO. FEITO TRAMITANDO NORMALMENTE. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME" (fl. 291).

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente, em síntese, que estaria sofrendo constrangimento ilegal, eis que *"Ao revés do quanto asseverado no acórdão em destaque, ora combatido, em verdade a segregação acautelatória do recorrente carece de fundamentação e, mais, admite-se, segundo uma visão legal, a concessão de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade provisória" (fl. 319).

Salienta que "[...] ainda que a patente inexistência de fundamentação já deixe cair por terra os termos com que se arrimou o Magistrado de 1º grau em manter a custódia preventiva do paciente Joeliton Alves da Silva, a segregação cautelar deste não merece sucesso por total desapego a realidade factual" (fl. 323).

Alega a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Requer, pois, o provimento do recurso, concedendo-se a ordem do **writ** para assegurar-se ao recorrente a liberdade provisória, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

O Ministério Público Federal, às fls. 352-361, opinou pelo improvimento do recurso, em parecer assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA - EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXCESSO DE PRAZO - NÃO CONFIGURAÇÃO - COMPLEXIDADE DA CAUSA - TRÂMITE REGULAR. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.165 - AL (2017/0154402-3)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : JOELITON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : RAPHAEL DOS SANTOS - AL010844
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, LATROCÍNIO, ROUBO MAJORADO, POSSE IRREGULAR MUNIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI**. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).

II - **Na hipótese**, verifica-se que os trâmites processuais ocorrem dentro da normalidade, especialmente se considerada a complexidade do feito, a pluralidade de réus, bem como a necessidade de expedição de cartas precatórias, não se tendo qualquer notícia de fato que evidencie atraso injustificado ou desídia atribuível ao Poder Judiciário, razão pela qual, **por ora**, não se reconhece o constrangimento ilegal suscitado.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - **No caso**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a **periculosidade do agente** evidenciada por sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes contra a vida, o patrimônio e a incolumidade pública, patente o risco de reiteração delitiva.

V - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Min^a. **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

VI - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**s, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Recurso ordinário não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Pretende o recorrente, em síntese, a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor, bem como o relaxamento em razão do alegado excesso de prazo.

Relativamente ao pretendido excesso de prazo, o v. acórdão vergastado que denegou a ordem, a partir dos seguintes fundamentos, **verbis**:

"No que concerne ao argumento de excesso de prazo, vê-se que este não merece prosperar tendo em vista o Juízo impetrado estar sendo diligente sendo possível se verificar através dos atos praticados ao observar a própria movimentação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*processual. Ademais, trata-se de um caso em que há **pluralidade de réus conforme se verifica também no parecer supracitado, elaborado pela Procuradoria de Justiça Criminal***" (fl. 308, destaquei).

Por oportuno, trago à colação excerto do opinativo da lavra do **Parquet** Estadual oficiante perante a Corte **a quo** que, acerca do alegado excesso de prazo, aduziu o seguinte:

*"Afinal, estranhamente, a Defesa aduz haver excesso de prazo na duração da prisão (fl. 20), porquanto o paciente está preso há 3 meses, colacionando julgado em que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas concedeu a ordem de habeas corpus no caso de réu preso há mais de 1 mês, mas sem o oferecimento da denúncia há mais de 9 meses. Este entendimento não se aplica ao presente caso, seja diante da apresentação de denúncia contra o paciente (fls. 109/114), seja porque **eventual demora no trâmite processual justifica-se, desde logo, pela complexidade da ação penal, em cujo polo passivo constam 6 denunciados, circunstância esta que demanda a prática de maior número de atos processuais (citações, respostas à acusação, intimações, alegações finais etc.)** e isso acarreta um trâmite processual mais demorado"* (fl. 282, grifei).

Na linha dos precedentes desta Corte, outra não é a conclusão a que se chega senão a de que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Na espécie, consta do v. acórdão reprochado que se trata de feito complexo, com pluralidade de réus, diversas testemunhas, e expedição de cartas precatórias, razão pela qual não há falar, **por ora**, em relaxamento da prisão por excesso de prazo.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. COMPLEXIDADE DO FEITO. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ATRASO JUSTIFICADO. RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o alegado constrangimento ilegal da prisão preventiva por excesso de prazo para conclusão da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminal deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. Somente se cogita da sua ocorrência quando a demora for motivada pelo descaso injustificado do juízo.

2. No caso em exame, trata-se de ação penal complexa em que se apura a prática dos crimes previstos nos arts. 229, caput, 230, caput, e 231-A, caput, todos do CP, com várias testemunhas e necessidade de expedição de cartas precatórias, o que justifica a demora na conclusão da instrução criminal e na prestação jurisdicional.

3. "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 30/09/2015).

4. Recurso desprovido" (RHC n. 73.185/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 9/11/2016).

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SÚMULA N.º 52/STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais (precedentes do STJ).

IV - O eventual atraso na instrução criminal se justifica pelas peculiaridades da causa, notadamente, pela necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas em outra comarca.

V - De todo modo, a instrução criminal foi encerrada, razão pela qual fica superada a alegação de excesso de prazo para a instrução criminal, nos termos do Enunciado n. 52, da Súmula/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao d. Juízo de origem, a fim de que se atribua a maior celeridade possível ao julgamento da ação penal" (HC n. 344.361/MS, Quinta Turma, de minha Relatoria, DJe de 7/3/2016).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PORNOGRÁFICO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO OU DE OUTRA FORMA DE EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU DE VULNERÁVEL PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE INCIDENTES PROCESSUAIS. EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes.

2. In casu, verifica-se a existência de dois aspectos: o intrincado feito e a interposição de incidentes processuais pela defesa, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 59.161/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 17/8/2015).

Tenho, portanto, que não há qualquer elemento que evidencie a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, **ao menos por ora**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do alegado constrangimento ilegal por suposto excesso de prazo.

No que atine à pretendida ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do recorrente, igualmente, melhor sorte não lhe alberga.

Sobre o tema cumpre destacar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (v.g. **HC** n. 93.498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

Importante frisar que estão presentes, na hipótese, os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, na medida em que, verifico, consoante se depreende do decreto preventivo, que o aludido **decisum** fundamentou a segregação cautelar para a garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

"Inicialmente, com o que nos foi apresentado nas informações da representação, restou devidamente comprovada a caracterização do crime de organização criminosa, conceito descrito no art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013, que diz tratar-se de organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada ainda que de forma informal, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais.

A autoridade policial estabeleceu de maneira clara a como se sucedeu a atividade dos investigados e a existência de outros elementos possivelmente envolvidos, capazes de configurar a associação criminosa destinada à prática de latrocínios na eminência de roubo de armas de fogo para prática dos delitos autônomos, razão pela qual passamos a apreciar a medida requerida.

[...]

*O crime em análise ocorreu no dia 27 (vinte e sete) de outubro do corrente ano, onde o Sargento JOSÉ VALDIR DIAS DA SILVA trabalhava fazendo "bico" como vigia, quando um repentinamente **dois indivíduos chegaram numa moto e passaram a efetuar disparos de arma de fogo contra o militar, impossibilitando qualquer defesa, vindo a vítima a óbito em 19 de novembro de 2016.***

Os interrogatórios das testemunhas trazem, de forma pormenorizada, a atuação dos mesmos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, vale aqui evidenciar que não suficientes o reconhecimento fotográfico, **o investigado JOEILTON ALVES DA SILVA foi flagrado de posse de uma arma de fogo, bem como foi apreendido com JUCÁ no ato do flagrante uma moto CG 150cc, de cor vermelha, placa NML 6572, utilizada no dia do latrocínio.**

Ademais, quanto ao investigado WEVERTON LUCAS LAUREANO RIBEIRO DOS SANTOS, há evidência forte de que o mesmo esteja se evadindo do distrito da culpa, a fim de se furtar da aplicação da lei penal, uma vez que o próprio tomou destino ignorado, conforme demonstrado em inquérito às fls. 22/26. Não suficiente, a autoridade informou que fora apreendida na residência da Sra Maria das Dores uma camisa polo de propriedade de Weverton, idêntica a usada pelo autor no dia do latrocínio.

Deste modo, pode-se inferir que o grupo criminoso em esquepe e especializado em crimes contra o patrimônio, sendo composto pelos indivíduos JOEILTON ALVES DA SILVA e WEVERTON LUCAS LAUREANO RIBEIRO DOS SANTOS, além de outros envolvidos ainda não identificados nas ações criminosas.

Com relação ao investigado Valdeir Correia de Lima, constata-se que o mesmo fora encontrado com a arma pertencente ao Policial Militar morto no crime em esquepe, dando cobertura aos demais componentes do grupo criminoso.

Uma vez preenchidos indícios suficientes de autoria e materialidade, percebe-se também uma necessidade premente da segregação dos investigados, em razão do perigo que representam para o meio social, evitando que causem lesão maior à paz pública, uma vez que **tem-se conhecimento de que o investigado em apreço é componente de grupo altamente organizado com o escopo de praticar crimes nesta Capital.**

Dessa forma, vê-se que não estamos diante de referências genéricas à gravidade do fato para justificar a medida segregatória cautelar em face dos investigados.

[...]

A garantia da ordem pública tem por escopo acautelar o seio social, impedindo que indivíduos acentuadamente propensos à determinadas práticas delituosas venham a dar continuidade às suas atividades, ou mesmo porque, em liberdade, encontrariam os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. É o que se vislumbra no presente caso.

Assim, DECRETAMOS A PRISÃO PREVENTIVA dos investigados JOEILTON ALVES DA SILVA, vulgo "JUCÁ" e WEVERTON LUCAS LAUREANO RIBEIRO, já qualificados nos autos, com esquepe nos artigos 311, 312 e 313, todos do Diploma Processual Penal.

Expeçam-se os competentes Mandados de Prisão Preventiva em desfavor dos indivíduos supramencionados, com validade de 20 (vinte) anos" (fls. 78-79 e 82-84, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura do trecho acima, tenho que o r. **decisum** que manteve a prisão preventiva do ora recorrente encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que denotam sua periculosidade, notadamente se considerada sua participação em associação criminosa, fortemente armada, que age de forma organizada, voltada para a prática de crimes contra a vida, o patrimônio e a incolumidade pública, patente o risco de reiteração delitiva.

Não se pode olvidar, ademais, que o col. Supremo Tribunal Federal possui entendimento firmado no sentido de que *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009), entendimento seguido por esta Corte, e aplicável à presente hipótese.

Tais circunstâncias, a meu ver, indicam a indispensabilidade da imposição da medida extrema, **em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública**.

Cito, ainda, a fim de corroborar tal entendimento, os seguintes precedentes **deste Superior Tribunal de Justiça**:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PACIENTE APONTADO COMO GERENTE DA ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INEFICÁCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

As soberanas na análise dos fatos, entenderam que restou demonstrada a periculosidade concreta do paciente, que é apontado como um dos gerentes da "organização criminosa estruturada que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dissemina o tráfico de droga (com movimentação de uma significativa quantidade de substância entorpecente)", o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública e visando interromper a atividade criminosa. Dessa forma, a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade.

2. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais à imposição da medida segregatória.

4. Recurso em habeas corpus desprovido" (RHC n. 70.664/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 1º/8/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (ART. 105, INCISO II, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). NÃO CONHECIMENTO. PORTE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DA INTEGRAÇÃO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PERICULOSIDADE CONCRETA EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. DEMORA ATRIBUÍVEL À DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 52 DESTA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme o que se depreende da regra processual prevista no art. 105, inciso II, alínea a, da Constituição da República, é errônea a impetração originária de habeas corpus em substituição à via de impugnação adequada, qual seja, o recurso ordinário constitucional. Precedentes.

2. O writ originário foi impetrado em favor, tão somente, do Paciente MARCELO FREIRE FERRAZ, de modo que não foi apreciada, no acórdão impugnado, a legalidade da prisão processual do Paciente MANOEL PAULO DA SILVA JÚNIOR. Evidencia-se, portanto, a incompetência desta Corte Superior para examinar originariamente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matéria relacionada a esse último acusado, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A manutenção da custódia preventiva encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade concreta do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. Isso porque o Paciente MARCELO FREIRE FERRAZ responde a outras ações penais pela prática de crimes graves (homicídios) e, mais, é apontado como integrante de organização criminosa especializada em roubo a bancos, elementos que demonstram haver fundado risco de reiteração delitiva por parte do acusado.

4. Não se constata, na hipótese, excesso de prazo injustificável e desproporcional para a formação da culpa, considerando, sobretudo, que a defesa do Paciente concorreu para o retardamento da tramitação processual, ao formular pedido de adiamento de audiência de instrução, que restou deferido. E, nos termos do enunciado da Súmula n.º 52 desta Corte Superior, "[n]ão constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

5. Inexistindo qualquer argumento apto a afastar as razões do indeferimento liminar da petição inicial do presente writ, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

6. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 290.915/BA, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Laurita Vaz**, DJe de 8/5/2014).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO FATO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a prova da existência do crime, os indícios suficientes de autoria e a gravidade concreta dos fatos foram destacados no decreto prisional, com a menção de que o recorrente seria integrante de uma organização criminosa estável voltada para a prática de assaltos a bancos, o que legitima a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública.

3. Recurso não provido" (RHC n. 50.707/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 2/10/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Faz-se necessário asseverar que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, **por si sós**, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Marilza Maynard**, DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, **o que ocorre na hipótese**.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso ordinário em **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0154402-3

RHC 86.165 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07042443820168020001 0734245-06.2016.8.02.0001 07342450620168020001
08008907920178020000 2602016 7042443820168020001 7342450620168020001
8008907920178020000

EM MESA

JULGADO: 15/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOELITON ALVES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: RAPHAEL DOS SANTOS - AL010844
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: HARLEY DO NASCIMENTO SOUSA
CORRÉU	: SAMUEL DE MELO
CORRÉU	: FLÁVIO DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: WEVERTON LUCAS LAUREANO RIBEIRO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.